

PARECER Nº 988/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2002.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita Marta Suplicy, que visa autorizar o Executivo a incluir, no acordo de amortização de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as dívidas das sociedades de economia mista municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, que recebeu o nº 0042/2002.

A douta Comissão de Administração Pública se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria.

Incluído na pauta para apreciação, em virtude de a matéria estar tramitando em regime de urgência, conforme solicitação da Sra. Prefeita, constante de fls. 08, foi apresentado substitutivo em plenário pelo Vereador Paulo Frange.

As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Administração Pública e Finanças e Orçamento emitiram parecer conjunto a respeito do substitutivo apresentado em plenário. Foi apresentada também, em plenário, a Emenda nº 01 ao projeto em referência.

Submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, o projeto restou aprovado na forma original, com a Emenda nº 01.

Assim sendo, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido, com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno desta Edilidade.

Promovidas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação do projeto.

PROJETO DE LEI Nº 020/2002

Autoriza o Executivo a incluir, no acordo de amortização de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as dívidas das sociedades de economia mista municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a incluir, no acordo de amortização de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, as dívidas das seguintes sociedades de economia mista municipais:

I - Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.

II - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

III - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB

IV - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM

V - São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

§ 1º. Fica o Executivo Municipal obrigado a identificar e qualificar os terceiros prestadores de serviços, contratados a qualquer título pela PMSP ou pelas sociedades de economia mista municipal, e que estejam inadimplentes quanto a dívidas oriundas de operações que tenham realizado sem o devido recolhimento do INSS, por fim, repassadas para as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e beneficiados pela amortização prevista no "caput".

§ 2º Caberá, também, ao Executivo Municipal acionar o terceiro devedor de quem seja solidariamente responsável e em nome de quem tenha utilizado o benefício da amortização prevista nesta lei, através de ação de regresso, expressamente prevista na legislação substantiva civil.

Art. 2º As amortizações, que ocorrerão mediante a retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do estabelecido na legislação citada no artigo 1º, deverão ser ressarcidas pelas sociedades nos mesmos montantes e periodicidade em que forem realizadas pelo Executivo, o qual poderá, para essa finalidade, efetuar, também, a retenção de eventuais recursos que sejam destinados a essas sociedades.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/07/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Celso Jatene
Laurindo